GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 045.694/2020-6.
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – MS.
Responsável: Hospital Evangélico Goiano Ltda. (01.020.197/0001-93).
Interessado: Hospital Evangélico Goiano Ltda. (01.020.197/0001-93).
Representação legal: Mariana da Rocha Lage Lopes (24954/OAB-GO), Fillipe Cesar Villela Lopes (28874/OAB-GO) e outros, representando Hospital Evangélico Goiano Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE DEVIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 121), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 122):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Hospital Evangélico Goiano Ltda. (peças 102-108), contra o Acórdão 7.611/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 87). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> > 'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo,
> >
> > ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
> >
> > 9.1. excluir da relação processual os Srs. Ernei de Oliveira Pina e Stanley James Fanstone Pina e o Município de Anápolis/GO;
> >
> > 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Hospital Evangélico Goiano Ltda., condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Hospital Evangélico Goiano Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
10/4/2012	4.205,81	Débito
10/4/2012	2.745,55	Débito
10/4/2012	1.879,42	Débito
10/4/2012	5.355,10	Débito
10/4/2012	11.866,39	Débito
11/4/2012	1.483,69	Débito
11/4/2012	3.995,14	Débito
11/4/2012	10.833,00	Débito
11/4/2012	5.233,59	Débito
11/4/2012	2.756,93	Débito
11/4/2012	8.393,14	Débito
11/4/2012	2.475,13	Débito
11/5/2012	4.890,31	Débito
11/5/2012	3.482,18	Débito
11/5/2012	4.768,09	Débito
11/5/2012	4.836,71	Débito
7/8/2012	2.471,89	Débito
7/8/2012	1.562,56	Débito
7/8/2012	3.327,74	Débito
7/8/2012	3.327,74	Débito
7/8/2012	3.885,86	Débito
7/8/2012	2.475,13	Débito
7/8/2012	2.116,45	Débito
7/8/2012	3.929,11	Débito
10/9/2012	3.404,82	Débito
10/9/2012	3.440,08	Débito
5/10/2012	3.225,22	Débito
5/10/2012	2.471,90	Débito
5/10/2012	5.344,15	Débito
5/10/2012	4.324,48	Débito
5/10/2012	2.861,61	Crédito
8/11/2012	7.018,43	Débito
8/11/2012	3.344,58	Débito
8/11/2012	3.821,48	Débito
8/11/2012	1.983,42	Débito
8/11/2012	1.164,89	Débito
21/11/2012	4.324,48	Débito
21/11/2012	1.879,42	Débito
21/11/2012	9.148,35	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
21/11/2012	2.944,55	Débito
21/11/2012	4.256,80	Débito
9/1/2013	5.694,45	Débito
9/1/2013	4.792,77	Débito

9.3. aplicar ao Hospital Evangélico Goiano Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos demais interessados.'

HISTÓRICO.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO, na modalidade fundo a fundo, durante o período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, destinados à execução de ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). A instauração da TCE foi autorizada em 9/6/2020, após auditorias realizadas pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) identificarem indícios de pagamento indevido de procedimentos hospitalares executados pelo Hospital Evangélico Goiano Ltda. (peça 1).

3. As irregularidades tiveram origem no Relatório de Auditoria 13259, elaborado pelo Denasus, cujo objeto consistiu na avaliação da aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais por unidades hospitalares credenciadas ao SUS para atendimento em alta complexidade traumato-ortopédica. No curso da fiscalização, foram examinados procedimentos realizados pelo Hospital Evangélico Goiano de Anápolis/GO, tendo sido constatada a cobrança indevida de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) relativas a tratamentos classificados como cirurgias múltiplas, quando, segundo o entendimento da equipe de auditoria, deveriam ter sido enquadrados como procedimentos sequenciais, nos termos da Portaria MS/SAS 421/2007 (peças 4-5).

4. Segundo os relatórios de auditoria, a classificação inadequada dos procedimentos permitiu a cobrança de valores superiores aos previstos na tabela do SUS para 45 procedimentos cirúrgicos, resultando em prejuízo estimado em R$ 177.742,54 (valor histórico). Posteriormente, o entendimento dos auditores foi ratificado pela Nota Técnica 304/2015-CGSI/DRAC/SAS/MS, na qual o Ministério da Saúde concluiu que os procedimentos analisados não poderiam ser enquadrados como cirurgias múltiplas, por não atenderem aos requisitos estabelecidos na regulamentação vigente (peça 6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

5. Na fase interna da TCE, o tomador de contas atribuiu responsabilidade ao Hospital Evangélico Goiano Ltda. e aos seus dirigentes, Ernei de Oliveira Pina e Stanley James Fanstone Pina. Entretanto, após análise realizada no âmbito do Tribunal, a unidade técnica concluiu não haver elementos suficientes para imputar responsabilidade pessoal aos dirigentes da entidade privada, propondo inicialmente a responsabilização do Município de Anápolis/GO em razão da autorização e do pagamento dos procedimentos questionados (peça 27).

6. O Ministério Público junto ao TCU divergiu desse entendimento e sustentou que o débito decorria diretamente da percepção, pelo hospital, de valores superiores aos efetivamente devidos, razão pela qual propôs a exclusão do Município de Anápolis/GO do polo passivo da TCE e o prosseguimento do feito em face do Hospital Evangélico Goiano Ltda., beneficiário dos pagamentos indevidos (peça 73). A manifestação foi acolhida pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para adoção das medidas cabíveis (peça 74).

7. Em seguida, foi promovida a citação do Hospital Evangélico Goiano Ltda., para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia apurada, em razão da cobrança e do recebimento de valores superiores aos devidos, decorrentes da classificação indevida de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) como cirurgias múltiplas em vez de procedimentos sequenciais (peça 76). Apesar de regularmente citado, o responsável permaneceu silente, sendo considerado revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 83).

8. Ao apreciar o mérito da TCE, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela inexistência de óbices processuais ao exercício da pretensão sancionatória e ressarcitória do Tribunal, afastando as teses de prescrição ordinária e intercorrente. No mérito, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Hospital Evangélico Goiano Ltda., com condenação ao ressarcimento integral do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 83).

9. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica, entendendo configurada a responsabilidade da entidade pela percepção indevida de recursos federais decorrente da classificação inadequada dos procedimentos hospitalares (peça 86).

10. A matéria foi apreciada por meio do Acórdão 7.611/2025-TCU-Primeira Câmara, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 87), que julgou irregulares as contas do Hospital Evangélico Goiano Ltda., condenando-o ao pagamento do débito histórico de R$ 177.742,54, acrescido dos encargos legais, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00. Na mesma deliberação, foram excluídos da relação processual o Município de Anápolis/GO e os Srs. Ernei de Oliveira Pina e Stanley James Fanstone Pina.

11. Inconformado com a deliberação, o Hospital Evangélico Goiano Ltda. interpôs recurso de reconsideração, cujos argumentos passam a ser examinados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 110 e do Despacho de Autoridade da peça 112 do Ministro Bruno Dantas, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 ao recorrente, do Acórdão 7.611/2025-TCU-Primeira Câmara.

EXAME TÉCNICO

13. Delimitação

13.1. O presente exame contempla as análises:

a.1) preliminar, da alegação de que a TCE estaria prejudicada, haja vista o Município de Anápolis/GO já estar postulando judicialmente, no âmbito estadual, o ressarcimento do valor (peça 102, p. 6-7); e

a.2) de mérito,

a.2.1) da alegação de cobrança improcedente ao Hospital Evangélico Goiano Ltda., haja vista que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

os valores a maior foram pagos aos médicos (peça 102, p. 7-8); e

a.2.2) da alegação de que o laudo pericial produzido no âmbito da ação judicial é apto a afastar, total ou parcialmente, o débito apurado nestes autos (peças 102, p. 6-7, e 108).

14. Da análise da alegação de que a TCE estaria prejudicada, haja vista o Município de Anápolis/GO já estar postulando judicialmente o ressarcimento do valor (peça 102, p. 6-7)

14.1. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido deveria ser revisto porque o Município de Anápolis/GO já havia ajuizado, anteriormente à instauração da presente TCE, ação judicial visando ao ressarcimento dos valores apontados no Relatório de Auditoria 13.259.

14.2. Afirma que a manutenção da condenação imposta pelo TCU acarretaria dupla pretensão ressarcitória fundada no mesmo fato gerador, com risco de dupla penalização.

14.3. Argumenta, ainda, que deve prevalecer a solução a ser proferida no processo judicial 5498145-33.2019.8.09.0006, em tramitação perante a Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Anápolis/GO (peça 107), invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

14.4. Acrescenta que a pretensão de ressarcimento deduzida naquela ação foi contestada e que o feito se encontra em fase de instrução, tendo sido realizada perícia médica nos prontuários de pacientes atendidos pelo Hospital recorrente, no ano de 2012, para tratamento traumatológico e ortopédico, conforme laudo médico-pericial juntado aos autos (peça 108). Sustenta, assim, que a controvérsia ainda está sendo objeto de apuração no âmbito judicial, não havendo decisão definitiva acerca da existência ou da extensão do alegado dano ao erário.

Análise:

14.5. A preliminar não merece prosperar.

14.6. Inicialmente, observa-se que a presente TCE foi instaurada para apurar prejuízo decorrente da cobrança e do recebimento de valores superiores aos efetivamente devidos pelo Hospital Evangélico Goiano Ltda., em razão da classificação inadequada de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) como cirurgias múltiplas, quando deveriam ter sido classificadas como procedimentos sequenciais, circunstância que ensejou pagamentos indevidos realizados com recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO.

14.7. Tal irregularidade foi identificada em auditoria realizada pelo Denasus e posteriormente ratificada pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Técnica 304/2015-CGSI/DRAC/SAS/MS (peça 6).

14.8. O simples fato de existir ação judicial, no âmbito estadual, proposta pelo Município de Anápolis/GO buscando o ressarcimento dos mesmos valores não tem o condão de afastar a competência constitucional do TCU para apurar o dano ao erário federal e exercer sua jurisdição própria sobre os responsáveis.

14.9. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as instâncias judicial e de controle externo são independentes, podendo coexistir medidas voltadas à recomposição do dano sem que isso implique nulidade do processo de controle externo. Eventual ressarcimento obtido em uma esfera deverá ser considerado na fase de execução da decisão ou de cobrança do débito, evitando-se enriquecimento sem causa da Administração, mas não afasta, por si só, o dever do Tribunal de apurar os fatos e constituir o débito quando presentes os pressupostos legais. Nesse sentido:

> ‘A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa. (Acórdão 12.589/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)’

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

'A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Acórdão 1.663/2021-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer)'

'Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa. (Acórdão 3.125/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)'

14.10. No caso concreto, não há notícia de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexistência do débito ou determinando sua quitação integral. O recorrente limita-se a informar a existência de demanda judicial em curso, circunstância que não descaracteriza o prejuízo identificado pela fiscalização nem afasta a competência desta Corte para julgar as contas e imputar responsabilidade.

14.11. Ademais, o próprio acórdão condenatório foi fundamentado na constatação de que o Hospital Evangélico Goiano Ltda. recebeu valores superiores aos efetivamente devidos em razão da classificação indevida das AIHs, sem que apresentasse elementos capazes de afastar as conclusões da auditoria.

14.12. O relator consignou expressamente que o responsável permaneceu revel e não trouxe aos autos qualquer elemento apto a elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas, razão pela qual concluiu pelo julgamento pela irregularidade das contas, condenação ao débito e aplicação de multa.

14.13. Também não procede a alegação de dupla penalização. É que, eventual procedência de ação judicial de cobrança, não afasta, por si só, a legitimidade da atuação do Tribunal nem implica duplicidade de sanções pelo mesmo fato. Nessa lógica:

'Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. (Acórdão 1.382/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira)'

'A discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade. Caso haja a quitação em uma instância, basta que o responsável apresente os documentos comprobatórios na outra, o que afasta a possibilidade de pagamento da dívida em duplicidade. (Acórdão 514/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)'

'A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. (Acórdão 1.038/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)'

'A condenação ao ressarcimento do dano ao erário por mais de uma instância não afronta o princípio do *non bis in idem*, devendo o pagamento da quantia necessária à reparação integral ocorrer somente uma vez. (Acórdão 6.839/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Bruno Dantas)'

14.14. Registre-se, ademais, que a ação judicial mencionada pelo recorrente foi ajuizada perante a Justiça Estadual, não obstante a controvérsia envolva recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Em princípio, ações que tenham por objeto o ressarcimento de dano ao erário federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

submetem-se à competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Tal circunstância evidencia que a demanda judicial invocada pelo recorrente não possui o condão de afastar a competência constitucional deste Tribunal para apurar o dano e constituir o débito decorrente da irregular aplicação de recursos federais.

14.15. Dessa forma, inexistem elementos que permitam concluir pela perda de objeto da presente TCE ou pela prejudicialidade do acórdão recorrido, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

15. Da análise da alegação de cobrança improcedente ao Hospital Evangélico Goiano Ltda., haja vista que os valores a maior foram pagos aos médicos (peça 102, p. 7-8)

15.1. O recorrente sustenta que não poderia ser condenado ao ressarcimento integral do débito apurado, sob o argumento de que não recebeu a totalidade dos valores considerados indevidos pela fiscalização.

15.2. Afirma que, conforme constaria da planilha de distorções elaborada no Relatório de Auditoria 13.259, haveria distinção entre valores correspondentes a serviços hospitalares e valores correspondentes a serviços profissionais médicos, sendo apontado o montante de R$ 71.460,77 referente aos serviços profissionais e R$ 106.281,77 referente aos serviços hospitalares.

15.3. Com base nessa distinção, defende que eventual obrigação de ressarcimento do débito de R$ 71.460,77 deveria ser atribuída aos médicos que realizaram os procedimentos cirúrgicos, e não exclusivamente ao Hospital Evangélico Goiano Ltda. Aduz, ainda, que a imputação integral do débito à entidade hospitalar seria ilegal, por desconsiderar a participação dos demais agentes que teriam recebido parte dos valores apontados como indevidos (peça 102, p. 7-8).

Análise:

15.4. A alegação não merece prosperar.

15.5. Primeiramente, cumpre registrar que a irregularidade objeto destes autos não decorre da mera distribuição interna dos recursos recebidos pelo hospital entre seus profissionais ou prestadores de serviços. Conforme consignado na instrução da AudTCE (peça 76, p. 12-13), o débito decorreu da classificação indevida de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) como cirurgias múltiplas, quando deveriam ter sido classificadas como procedimentos sequenciais, circunstância que possibilitou a cobrança e o recebimento de valores superiores aos efetivamente devidos com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

15.6. A própria unidade técnica consignou que o Hospital Evangélico Goiano Ltda. recebeu valores superiores aos devidos em decorrência da classificação inadequada das AIHs, identificando expressamente como responsável a entidade hospitalar beneficiária dos pagamentos efetuados. Nesse sentido, registrou que o hospital 'recebeu valores a maior do que os que efetivamente seriam devidos' e que a classificação indevida permitiu 'o pagamento a maior por procedimentos executados para cada paciente'.

15.7. Verifica-se, ademais, que a responsabilização do Hospital Evangélico Goiano Ltda. não decorreu de presunção, mas da constatação de que foi a própria entidade que figurou como destinatária dos recursos transferidos no âmbito da relação mantida com o SUS. Tanto assim que o Ministério Público junto ao TCU, ao examinar os autos, concluiu que o débito deveria ser imputado ao hospital por ter sido o beneficiário dos pagamentos realizados em valores superiores aos devidos, entendimento posteriormente acolhido pelo relator e pela unidade técnica (peça 73, p. 4).

15.8. Também merece destaque o fato de que, ao longo da instrução processual, o Tribunal examinou a possibilidade de responsabilização de outros agentes, inclusive dos dirigentes da entidade hospitalar e de agentes vinculados ao Município de Anápolis/GO. Todavia, ao final, concluiu-se pela responsabilização exclusiva do Hospital Evangélico Goiano Ltda., precisamente por ser o ente que recebeu os recursos decorrentes da classificação indevida dos procedimentos. Tal circunstância foi expressamente registrada tanto na instrução da AudTCE quanto no voto condutor do Acórdão 7.611/2025-TCU-1ª Câmara, conforme excerto abaixo (peça 88, p. 2):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

'(…)

10. No caso em exame, ao classificar indevidamente Autorizações de Internação Hospitalares (AIH) como cirurgias múltiplas e não como procedimentos sequenciais, o Hospital Evangélico Goiano Ltda. se beneficiou do recebimento de valores superiores aos que seriam efetivamente devidos, cujos pagamentos foram efetuados com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

(…)'

15.9. O relator consignou que o Hospital Evangélico Goiano Ltda. 'se beneficiou do recebimento de valores superiores aos que seriam efetivamente devidos', razão pela qual reputou legítima a condenação ao débito apurado.

15.10. Ademais, a tese recursal não veio acompanhada de elementos probatórios capazes de demonstrar que os valores considerados indevidos teriam sido recebidos diretamente pelos médicos, sem trânsito pela esfera patrimonial da entidade hospitalar, ou que existiria vínculo jurídico apto a transferir exclusivamente a esses profissionais a responsabilidade perante a Administração Pública pelos pagamentos realizados com recursos federais.

15.11. Ao contrário, a argumentação limita-se a afirmar que parte dos valores auditados corresponderia a serviços profissionais, sem demonstrar que os médicos figuraram como destinatários diretos dos pagamentos realizados pelo SUS ou que mantinham relação jurídica autônoma com o Fundo Nacional de Saúde ou com o Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO.

15.12. Dessa forma, ainda que a planilha de auditoria discrimine parcelas relativas a serviços hospitalares e a serviços profissionais para fins de composição do valor glosado, tal circunstância não afasta a conclusão de que o pagamento indevido foi realizado em favor do Hospital Evangélico Goiano Ltda., entidade responsável pelo faturamento dos procedimentos e beneficiária dos recursos questionados.

15.13. Não tendo o recorrente apresentado elementos capazes de afastar a premissa adotada pela unidade técnica, pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo relator do acórdão recorrido, permanece hígida a conclusão de que o Hospital Evangélico Goiano Ltda. é o responsável pelo ressarcimento dos valores recebidos indevidamente em decorrência da classificação inadequada das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH).

15.14. Rejeita-se, portanto, a alegação.

16. Da análise da alegação de que o laudo pericial produzido no âmbito da ação judicial é apto a afastar, total ou parcialmente, o débito apurado nestes autos (peças 102, p. 6-7, e 108)

16.1. O recorrente sustenta que o laudo médico-pericial produzido no âmbito da Ação 5498145-33.2019.8.09.0006, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, seria suficiente para afastar, total ou parcialmente, o débito que lhe foi imputado.

16.2. Afirma que o referido laudo, elaborado por perito judicial nomeado pelo Juízo, concluiu que 'todas as cirurgias foram bem indicadas, sem a realização de procedimentos desnecessários', razão pela qual entende demonstrada a regularidade dos procedimentos realizados e, por consequência, a improcedência da pretensão ressarcitória.

16.3. Requer, assim, o provimento do recurso para que o referido laudo seja reconhecido como elemento apto a afastar, total ou parcialmente, o débito que lhe foi imputado.

Análise:

16.4. A tese recursal não merece prosperar.

16.5. Inicialmente, cumpre reconhecer que o laudo médico-pericial constitui elemento probatório relevante, sobretudo por ter sido elaborado por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Todavia, uma análise detida de seu conteúdo evidencia que suas conclusões não afastam os fundamentos que embasaram a condenação imposta por esta Corte de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

16.6. Com efeito, o próprio objeto da perícia consistiu em verificar 'se o Hospital Requerido realizou os procedimentos e cobrou de forma devida', mediante análise dos prontuários médicos, exames, laudos, Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) e demais documentos clínicos disponíveis (peça 108, p. 4).

16.7. No desenvolvimento da perícia, o expert examinou individualmente cada uma das cinco Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) objeto da auditoria, confrontando prontuários médicos, exames de imagem, descrições cirúrgicas, materiais utilizados e a correspondente codificação adotada para faturamento. Ao final da análise de cada caso, dedicou tópico específico à compatibilidade dos códigos de procedimentos empregados, evidenciando que sua conclusão decorreu de exame individualizado de cada internação e da confrontação entre os atos médicos efetivamente comprovados e a classificação utilizada perante o SUS (peça 108, p. 13-34).

16.8. Da leitura conjunta dessas análises individuais, verifica-se que o perito confirmou, em regra, a indicação clínica das cirurgias e a realização dos procedimentos principais. Todavia, registrou ressalvas relevantes quanto à documentação disponível, apontando, em alguns casos, ausência de exames de imagem pós-operatórios, insuficiência de descrições cirúrgicas e impossibilidade de confirmar determinados atos ou materiais empregados. Além disso, ao examinar a codificação das AIHs, reconheceu a existência de incompatibilidades e consignou que o enquadramento como cirurgia múltipla não era aplicável indistintamente a todos os casos analisados, circunstâncias que repercutem diretamente na discussão acerca da regularidade do faturamento realizado perante o SUS (peça 108, p. 13-35).

16.9. De fato, o perito concluiu que as cirurgias analisadas eram clinicamente indicadas e que não identificou a realização de procedimentos desnecessários. Entretanto, essa constatação, por si só, não afasta a irregularidade reconhecida nestes autos.

16.10. Isso porque o débito apurado pelo TCU não decorreu da conclusão de que as cirurgias seriam desnecessárias ou indevidamente indicadas sob o ponto de vista médico. Conforme consignado na instrução da AudTCE (peça 83), acolhida pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 7.611/2025-TCU-1ª Câmara, a irregularidade consistiu na classificação inadequada das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) como 'cirurgias múltiplas', em vez de procedimentos sequenciais ou cirurgias únicas, circunstância que ocasionou o recebimento de valores superiores aos efetivamente devidos pelo SUS.

16.11. Nesse ponto, longe de infirmar as conclusões que fundamentaram a condenação, o próprio laudo judicial corrobora, ao menos em parte, as premissas adotadas pelo Tribunal. Na própria conclusão do laudo, o perito registra expressamente que 'a codificação utilizada apresenta incompatibilidades', acrescentando que houve falhas na descrição de algumas cirurgias, circunstância que limitou a análise dos procedimentos realizados, bem como que não foi possível confirmar todo o instrumental utilizado em determinadas cirurgias em razão da ausência de exames de imagem posteriores aos procedimentos (peça 108, p. 35).

16.12. Além disso, ao responder ao quesito formulado pelo Município de Anápolis, o perito consignou que os prontuários analisados confirmam que os procedimentos foram classificados como 'cirurgias múltiplas', mas que, sob o aspecto conceitual, 'não foram realizadas apenas cirurgias múltiplas, mas sim, cirurgias únicas e múltiplas' (peça 108, p. 36).

16.13. Ainda na resposta aos quesitos, o perito afirmou expressamente que 'embora o uso do código de cirurgia múltipla não possa ser aplicado em todas as AIHs, os procedimentos foram realizados conforme as justificativas apresentadas e conforme a necessidade de cada paciente' (peça 108, p. 36).

16.14. Consideradas em conjunto, as conclusões do perito evidenciam que a regularidade da indicação médica dos procedimentos não se confunde com a regularidade da codificação utilizada para fins de faturamento perante o SUS. Em outras palavras, o fato de determinado procedimento ser clinicamente adequado não implica, necessariamente, que a classificação adotada na respectiva AIH tenha observado as normas administrativas aplicáveis ao sistema público de saúde.

16.15. O próprio laudo reforça essa distinção ao reconhecer, em relação a determinadas AIHs, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

o enquadramento dos procedimentos dependeria da confirmação de atos cirúrgicos específicos. Em relação à AIH 5211104034070, por exemplo, o perito consignou que foi realizada cirurgia única e que somente 'se confirmado a realização de artrodese anterior, considera-se como cirurgia múltipla'. Situação semelhante foi registrada em relação à AIH 5211104045147, além de outras hipóteses em que o expert reconheceu não ser possível confirmar integralmente os procedimentos em razão da insuficiência da documentação disponível (peça 108, p. 35).

16.16. Também merece destaque que, ao responder aos quesitos formulados pelo Hospital recorrente, o perito concluiu que apenas os pacientes das AIHs 5211104034070 e 5211104045147, 'se confirmados os procedimentos realizados conforme descrição', poderiam ser considerados submetidos somente a cirurgias múltiplas, mantendo, portanto, ressalva expressa quanto à necessidade de confirmação documental desses procedimentos (peça 108, p. 41).

16.17. Assim, considerada a integralidade do laudo pericial, e não apenas o excerto reproduzido pelo recorrente, verifica-se que suas conclusões não infirmam a premissa que fundamentou a condenação imposta pelo TCU, qual seja, a utilização de codificação incompatível para fins de faturamento do SUS, com a consequente percepção de valores superiores aos efetivamente devidos. Ao contrário, ao reconhecer a existência de incompatibilidades na codificação, registrar limitações documentais e admitir que o código de cirurgia múltipla não era aplicável indistintamente a todas as AIHs examinadas, o próprio laudo acaba por corroborar, ao menos em parte, as conclusões que embasaram o acórdão recorrido.

16.18. Diante do exposto, deve ser rejeitada a alegação de que o laudo pericial produzido no âmbito da Ação 5498145-33.2019.8.09.0006 é apto a afastar, total ou parcialmente, o débito apurado nestes autos.

CONCLUSÃO

17. Conclui-se que deve ser negado provimento aos recursos, uma vez que:

a) a instauração da presente tomada de contas especial não foi obstada pelo ajuizamento prévio da ação judicial 5498145-33.2019.8.09.0006 pelo Município de Anápolis/GO, porquanto as instâncias judicial e de controle externo são independentes e podem atuar concomitantemente na apuração dos fatos e na busca do ressarcimento ao erário, ressaltando-se, ainda, que a referida demanda foi proposta perante a Justiça Estadual, em foro inadequado para a discussão de pretenso dano decorrente da aplicação de recursos federais.

b) não se verifica risco de dupla condenação ou *bis in idem* decorrente da mera coexistência de processo judicial e tomada de contas especial, cabendo, quando da efetiva execução dos créditos, a observância dos valores eventualmente recuperados em qualquer das instâncias, de modo a evitar duplicidade de ressarcimento; e

c) a circunstância de parte dos valores ter eventualmente sido posteriormente repassada a médicos ou terceiros (fato não provado) não afasta, por si só, a responsabilidade do Hospital perante a Administração Pública pelos pagamentos considerados indevidos;

d) eventual relação jurídica existente entre o Hospital e os profissionais médicos beneficiários dos repasses não possui o condão de transferir automaticamente a responsabilidade perante o erário nem de afastar o dever de ressarcimento reconhecido pelo Tribunal; e

e) o laudo médico-pericial produzido no âmbito da Ação 5498145-33.2019.8.09.0006, embora constitua elemento probatório relevante por ter sido elaborado por perito nomeado pelo Poder Judiciário, não possui o condão de afastar, total ou parcialmente, o débito apurado nestes autos, porquanto, considerado em sua integralidade, não infirma a premissa de que houve classificação inadequada das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) para fins de faturamento perante o SUS, reconhecendo, inclusive, a existência de incompatibilidades na codificação dos procedimentos e limitações documentais que corroboram, ao menos em parte, as conclusões que embasaram o acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado do Goiás e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade instrutora, nos seguintes termos (peça 123):

" (...)

4. Quanto aos argumentos atinentes à existência de cobrança judicial da dívida pelo Município de Anápolis/GO e à inexistência de responsabilidade do hospital em razão do pagamento supostamente efetuado aos médicos, entendo suficiente o exame empreendido pela unidade técnica, fundado no princípio da independência entre as instâncias e na ausência de comprovação das despesas em favor dos profissionais.

5. No que se refere ao laudo médico pericial judicial juntado aos autos, não possui aptidão para afastar as irregularidades consignadas no Relatório Complementar da Auditoria 13.259. Embora o perito conclua que os procedimentos cirúrgicos realizados eram, sob o ponto de vista médico, indicados ao tratamento dos pacientes e compatíveis com a literatura especializada, a controvérsia objeto da auditoria não se restringe à necessidade clínica das intervenções, mas recai, sobretudo, sobre a conformidade do faturamento apresentado ao SUS com as normas que disciplinavam a codificação e o registro dos procedimentos. Trata-se, portanto, de discussão eminentemente relacionada à observância das regras de faturamento estabelecidas pelo Ministério da Saúde, e não à adequação técnico-assistencial das condutas médicas.

6. Ademais, longe de infirmar as conclusões da auditoria, o próprio laudo pericial reconhece a existência de limitações impostas pela Tabela SIGTAP e pelas normas vigentes para o lançamento concomitante dos procedimentos realizados, distinguindo expressamente a correção técnica da cirurgia da regularidade de seu faturamento. Dessa forma, ainda que o laudo afaste eventual alegação de realização de procedimentos desnecessários ou fictícios, não demonstra que as cobranças efetuadas observaram os critérios normativos aplicáveis à época, tampouco descaracteriza a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, consistente na utilização indevida do código de cirurgia múltipla em desconformidade com a Portaria SAS/MS 421/2007 e demais normas de regência.

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto pelo Hospital Evangélico Goiano Ltda."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057715.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Hospital Evangélico Goiano Ltda. contra o Acórdão 7.611/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-a ao ressarcimento do débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A deliberação recorrida foi proferida em tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012.

3. As irregularidades tiveram origem no Relatório de Auditoria 13.259, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no qual se constatou o faturamento indevido de Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) como cirurgias múltiplas, quando os procedimentos realizados deveriam, nos termos da Portaria-MS/SAS 421/2007, ser enquadrados como procedimentos sequenciais, o que resultou na cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Em síntese, o recorrente sustenta: (i) que a TCE estaria prejudicada em razão da ação judicial de ressarcimento ajuizada anteriormente pelo Município de Anápolis/GO, com risco de dupla cobrança pelo mesmo fato gerador; (ii) que a cobrança seria improcedente, pois parte dos valores tidos por indevidos teria sido paga aos médicos que realizaram os procedimentos; e (iii) que o laudo médico-pericial produzido no âmbito da ação judicial seria apto a afastar, total ou parcialmente, o débito apurado.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestando-se sobre o mérito da matéria, propôs negar provimento ao apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

7. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade e conheço do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Acolho também a análise da unidade instrutora, endossada pelo *Parquet* especializado, que concluiu pela inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

8. No mérito, acompanho a análise da unidade especializada, transcrita no relatório precedente, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

9. Não identifico fundamento para acolher a alegação de que esta tomada de contas especial estaria prejudicada em razão da ação de ressarcimento anteriormente ajuizada pelo Município de Anápolis/GO. Vigora, no ordenamento jurídico, o princípio da independência das instâncias, de modo que a submissão dos mesmos fatos ao Poder Judiciário não impede o exercício das competências constitucionalmente atribuídas a esta Corte.

10. A coexistência das duas vias tampouco configura, por si só, *bis in idem*, tendo em vista que eventual quantia efetivamente recuperada em uma das instâncias deverá ser considerada na outra, de modo a impedir que o mesmo dano seja ressarcido mais de uma vez. No caso concreto, ademais, inexiste decisão judicial que tenha afastado a existência do débito ou reconhecido sua quitação, de modo que a mera pendência da ação judicial não interfere no prosseguimento nem no julgamento deste processo.

11. A alegação relativa à parcela correspondente aos serviços profissionais igualmente não justifica a redução do débito. O fato de a planilha de auditoria discriminar valores referentes a serviços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057722.

hospitalares e profissionais diz respeito à composição do montante faturado e glosado, não à identificação, para fins de responsabilização, de distintos destinatários dos pagamentos realizados pelo SUS.

12. Com efeito, a responsabilidade imputada ao recorrente decorreu do recebimento de valores superiores aos efetivamente devidos em razão da classificação inadequada das AIHs. Para afastá-la, ainda que parcialmente, seria necessário demonstrar que os valores relativos aos serviços profissionais não foram pagos à instituição ou que foram diretamente destinados aos médicos em relação jurídica própria com o SUS, e os elementos apresentados nesta fase recursal não comprovam nenhuma dessas hipóteses. Portanto, eventual repasse posterior aos profissionais, no âmbito da relação mantida com o hospital, não é suficiente, por si só, para deslocar a responsabilidade pelo ressarcimento.

13. Já quanto ao laudo médico-pericial produzido no âmbito da Ação 5498145-33.2019.8.09.0006, entendo que suas conclusões não justificam a exclusão ou redução do débito.

14. Rememoro que o prejuízo apurado nestes autos decorreu da classificação inadequada das AIHs como cirurgias múltiplas, em vez de procedimentos sequenciais ou cirurgias únicas, o que resultou no pagamento de valores superiores aos efetivamente devidos pelo SUS. A controvérsia examinada nestes autos está, portanto, diretamente relacionada à conformidade do faturamento apresentado ao SUS com as normas do Ministério da Saúde que disciplinavam a codificação e o registro dos procedimentos.

15. Sob essa perspectiva, embora o perito tenha considerado adequadas as indicações cirúrgicas, sua análise não validou o faturamento adotado pelo hospital em nenhuma das AIHs examinadas. Em alguns casos, concluiu que a forma de registro adotada pelo hospital era inadequada e, em outros, reconheceu que as regras do SUS não autorizavam o faturamento tal como apresentado.

16. Ademais, em determinadas AIHs, a análise pericial foi limitada pela ausência de exames e de descrições cirúrgicas suficientes para confirmar integralmente os procedimentos registrados. Ao sintetizar suas conclusões, o próprio perito consignou que “a codificação utilizada apresenta incompatibilidades”.

17. Essas conclusões, diversamente do alegado pelo recorrente, não demonstram que o faturamento efetuado pelo hospital tenha observado os critérios aplicáveis, mas, ao contrário, revelam que houve AIHs classificadas como cirurgias múltiplas sem que esse enquadramento pudesse ser confirmado. A conclusão pericial acerca da adequação técnico-assistencial das condutas médicas, portanto, não afasta a irregularidade na codificação que deu origem ao pagamento a maior e fundamentou a imputação do débito.

18. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, cabe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057722.

ACÓRDÃO Nº 5603/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.694/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Hospital Evangélico Goiano Ltda. (01.020.197/0001-93).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mariana da Rocha Lage Lopes (24954/OAB-GO), Fillipe Cesar Villela Lopes (28874/OAB-GO) e outros, representando Hospital Evangélico Goiano Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Hospital Evangélico Goiano Ltda. contra o Acórdão 7.611/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento do débito e aplicou-lhe multa por irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5603-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057723.